



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 15 de setembro de 1980...

ACORDÃO Nº 101-71.829

Recurso nº- 82.578 - IRPJ - EXS. DE 1976 e 1977

Recorrente USINA DE LATICÍNIOS ABBUD LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

MULTA DE LANÇAMENTO EX OFFICIO - É corolário da própria exigência feita pelo Fisco. Não tendo havido agravamen-to: nada a reparar.

SUPRIMENTO - Se o supridor, titular da empresa, não logra provar com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas estas são tributadas como omisão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA DE LATICÍNIOS ABBUD LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., 15 de setembro de 1980

AMADOR OUYERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRA FILHO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 19 SET 1980

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/006.187/79

RECURSO N.º:- 82.578

ACÓRDÃO N.º: 101-71.829

RECORRENTE: USINA DE LATICÍNIOS ABBUD LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre tempestivamente a este Conselho, USINA DE LATICÍNIOS ABBUD LTDA., com sede em Franca, SP, à rua General Carneiro, nº 1849, contra decisão singular, de fls. 48 a 52, que manteve a exigência fiscal, conforme o Auto de Infração, de fls. 15, no seguinte teor:

a) Excesso de remuneração a Administradores. Foi oferecido à tributação, no exercício de 1977, período base de 01.10.75, a quantia de Cr\$ 16.229,00, faltando tributar Cr\$.. 28.500,28.

b) Falta de tributação de Reservas de Lucros. A interessada não submeteu à incidência do tributo a parcelados Lucros do exercício transferida para a conta de FUNDO DE RESERVA LEGAL. Exercício de 1976 - período base de 01.10.74 a trinta de setembro de 1975: Cr\$ 4.059,68. Exercício de 1977 - Período base de 01.10.75 a 30.09.76: Cr\$ 7.080,91.

c) Suprimentos de numerários, revelando omissão de receita, por falta de comprovação da efetiva entrega das disponibilidades à empresa, bem como da origem dos recursos supridos.

Em 25.06.75 - FAUZE ABBUD - Cr\$ 250.000,00.
Em 25.07.75 - JOSÉ ABBUD SOBRINHO Cr\$ 150.000,00.
Em 25.08.75 - JORGE ABBUD Cr\$ 100.000,00.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0840/006.187/79
Acórdão nº 101-71.829

Além do imposto de 30%, as importâncias de Cr\$.. 28.500,28, e Cr\$ 500.000,00, de que tratam os itens "a" e "c", foram submetidas à incidência do imposto de 5%, sobre lucros distribuídos.

Na impugnação tempestiva, de fls. 16 a 19, alega a empresa, em síntese:

19)- com relação aos itens a e b admite o seu erro. Quanto ao item a pede apenas a relevação da multa, pois que a diferença apurada pelo Fisco decorre, e só, de aplicações de critérios diferentes.

29)-"Quanto à letra "c" NEGA terminantemente te nha sonegado o valor alí presumido pela Fiscalização Federal". Diz, a empresa, que o Fisco não acredita em seus suprimentos reais. Ele, porém, aconteceu. As próprias declarações de rendimentos das pessoas físicas demonstram. Se do lado do Fisco há uma mera presun ção não provada, contra ela está a confissão DOCUMENTAL E DOCUMENTADA de suprimento. A legislação citada não prevê que o suprimen to feito seja FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A RENDA.. O suprimen to foi legalmente escriturado, contabilizado e lançado nos livros próprios. A operação reflexa, nas pessoas físicas, também foi lançada e declarada, na época própria ao Fisco Federal. Sendo a sone gação um fato ilícito, para se imputá-lo, há de se embasar firmemente esta acusação. A contabilidade ilide a presunção fiscal.

Na sua peça recursal, de fls. 55 a 58, pergunta, a empresa em epígrafe, como se prova a entrega de dinheiro em empréstimo. E diz, às fls. 57: "Não é conceito público e assente em DIREITO COMERCIAL que o título de crédito representa o DINHEIRO AUSENTE? Ora, acaso os supridores não tivessem recursos, acaso não fossem pessoas reais e conhecidas e, acaso NÃO TIVESSEM DECLARADO O EMPRÉSTIMO, aí sim, poderia a Fazenda cogitar de levantar dúvidas". Enfim, requer seja cancelada integralmente a exigência fazendária, quanto aos suprimentos

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0840/006.187/79
Acórdão nº 101-71.829

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

As fls. 17 de sua peça impugnatória diz, a recorrente, textualmente: "Com relação aos itens a e b admite o seu erro. Quanto ao item "a" pede apenas a relevação da multa pois que a diferença apurada pelo Fisco decorre, e só, de aplicações de critérios diferentes". Se a empresa em epígrafe admite o seu erro, não tem porque discutir a aplicação da multa. Esta é uma decorrência lógica do enquadramento constante do Auto; é um efeito, cuja causa é a glosa apontada pela autuação. Se a empresa admite o próprio erro, deve arcar com a consequência: a multa. Só se poderia discutir a multa, se houvesse agravamento. Não é, porém, o caso.

Cinge-se, então, a lide sobre o questionamento das importâncias supridas, cuja origem não foi comprovada.

A defesa da empresa consiste em:

a) alegar que houve presunção por parte do Fisco, nada provou;

b) afirmar que havia capacidade econômica dos supridores e escrituração dos feitos.

Há sempre presunção de omissão de receita na questão sobre suprimento, se não é comprovada sua origem com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, de acordo com o PN-CST nº 242, de 11 de março de 1971, publicado no D.O.U. de 22 de abril de 1971, pág. 2969.

Existem fatos cuja existência só se prova por indícios e circunstâncias e suposições. O fato precisa ter existência certa, porque o fato emerge do direito. A certeza é, pois, a finalidade da prova. Ora, os sentidos, a consciência, a razão dão-nos a certeza pelos instrumentos da observação, da intuição,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0840/006.187/79
Acórdão nº 101-71.829

da indução e da dedução. Portanto, a indução, partindo do efeito conhecido, suprimento, para uma causa desconhecida, é fonte de prova. O efeito conhecido apresenta aspectos, circunstâncias, que oferecem indícios de outros fatos, sem os por à luz claramente. A respeito desses indícios, a razão faz conjecturas, estabelece opiniões e tira conclusões, que são as presunções. As presunções, pois, são conseqüências da indução do pensamento humano. As presunções podem ser: jure et de jure ou juris tantum. As primeiras, porquanto fluem do direito positivo, não podem ser elididas. Contra as segundas, porém, pode haver prova em contrário. No caso em tela, a presunção é a juris tantum.

Todo mundo sabe que não existe geração espontânea de dinheiro, presumindo-se que, surgindo, foi por um fato, que lhe deu origem. A conclusão lógica da razão humana, quando a preciou os primeiros casos de suprimento, foi que, se um comerciante aparece com dinheiro para tal fim, presume-se tê-lo obtido de seus negócios. É presunção comum. Sempre foi processo corriqueiro de sonegação, livrando as escritas de inaceitável saldo credor na Caixa, omitir-se o registro a crédito de conta diferencial e fazer-se a crédito de sócios, como suprimento. É por essa razão que logo se formou a jurisprudência mansa e pacífica a esse respeito no Conselho de Contribuintes.

Comprovando essa jurisprudência desde os primórdios do Conselho, encontramos no D.O.U. de 11 de maio de 1946, à pág. 6997, a seguinte circular nº 18, de 9 de maio de 1946: "O Ministro de Estado de Negócios da Fazenda, tendo em vista a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes e as ponderações apresentadas pelas Associações Comerciais do Estado do Maranhão e do Rio de Janeiro, declara aos Srs. Chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que as pessoas jurídicas, ... poderão requerer, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta circular no Diário Oficial, o pagamento, sem multa, do imposto correspondente a suprimentos feitos às firmas e sociedades pelos respectivos sócios ou titulares, suprimentos esses de proveniência susceptível de não ser

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0840/006.187/79

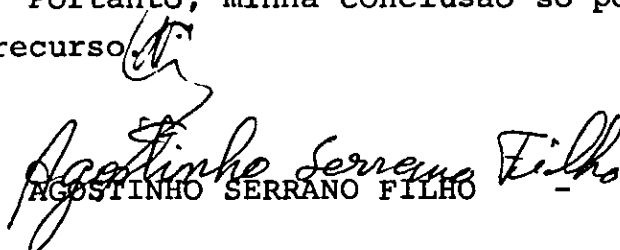
Acórdão nº 101-71.829

comprovada".

No caso em tela, não houve nenhuma comprovação da origem do numerário que serviu para suprimento. As declarações de rendimentos das pessoas físicas dos supridores e a escrituração só provam a existência do fato, que por ninguém é negado. Só elide, porém, a presunção a prova da origem do numerário. Se o supridor não logrou provar que o dinheiro proveio de uma fonte externa à empresa, é evidente que só se pode pensar em uma única origem do dinheiro, que se conhece no presente processo: o Caixa da Recorrente. Esta pergunta, às fls. 57, como poderia provar tal origem. É lógico que seria suficiente, por exemplo, anexar o extrato bancário do supridor, o que é sempre possível.

O certo é que, se houve dinheiro no Caixa da empresa, sem comprovante de ser suprimento real, deveria constar na declaração, como receita. Não tendo sido declarada, houve omissão. Se houve omissão de receita, esta não integrou a receita bruta, como estatui o art. 155 do RIR/75. Logo, a escrituração não abrange todas as operações realizadas pela recorrente, conforme determina o § 1º do art. 135, não permitindo que o lucro operacional efetivo seja apurado pela escrituração nos termos do artigo 153 do mesmo diploma legal.

Portanto, minha conclusão só pode ser a de negar provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO RELATOR